



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 670, DE 2007**

*Acrescenta § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

**“Art. 61. ....**

**.....**  
§ 3º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, as empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas a utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF (art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Trata-se de equipamento automatizado, utilizado para controle de natureza fiscal, com capacidade para emitir os documentos determinados por convênios firmados pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

As empresas varejistas de combustíveis automotivos, que fornecem combustível por meio de equipamentos de tecnologia avançada, denominados bombas abastecedoras, estão obrigadas a utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). O objetivo do presente projeto é integrar esses equipamentos. A utilização da bomba abastecedora passaria a gerar automaticamente a emissão do Cupom Fiscal.

Na sistemática atual, que consideramos inadequada, utilizam-se dois procedimentos. Um para digitar os dados, necessários para abastecer o veículo, no sistema informatizado das bombas, e outro para alimentar o equipamento ECF com esses dados, para possibilitar a emissão do cupom fiscal.

A aprovação do projeto traria, a nosso ver, dois benefícios principais. O primeiro é que a nova sistemática tornaria mais célere o procedimento de emissão de cupom fiscal no fornecimento de combustíveis. O consumidor não precisaria mais solicitar e muitas vezes esperar o frentista providenciar a nota fiscal. O segundo é que dificultaria a evasão fiscal. A emissão do documento fiscal seria automática e condicionada à utilização da bomba abastecedora.

Cabe destacar, ainda, que a implantação da nova sistemática, conforme art. 63 da Lei nº 9.532, de 1997, observará o disposto em convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e os Estados e o Distrito Federal, representados no Conselho de Política Fazendária (Confaz) pelas Secretarias de Fazenda.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2007.

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

---

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o *caput* ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

---

*(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:17115/2007)